

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO 192 OIA 074 4.00

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE... .. 074 4.00

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 14.148, DE 28 DE AGOSTO DE 1944

Regulamenta a justificação de faltas de comparecimento ao serviço.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1.º, n. 1, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — A justificação de faltas de comparecimento ao serviço, dos funcionários públicos civis do Estado, obedecerá ao disposto neste Regulamento.

Artigo 2.º — Para o efeito deste Regulamento, considera-se causa justificável, o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas suas consequências no círculo da família, possa, razoavelmente, constituir excusa do não comparecimento.

Artigo 3.º — A justificação produzirá o efeito de isentar o funcionário da sanção disciplinar cabível pela inobservância do dever do comparecimento (artigo 222, combinado com o artigo 232 do Estatuto), assim como da contagem de pontos negativos prevista no artigo 28, "g", do decreto n. 13.561, de 21-9-43 (Regulamento das Promoções).

Artigo 4.º — O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a comunicar, por escrito, ao seu chefe imediato no primeiro dia em que comparecer a repartição, os motivos determinantes da ausência, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, na forma da legislação em vigor, a todas as consequências resultantes da falta de comparecimento.

§ 1.º — A autoridade competente decidirá sobre a justificação, dentro do prazo de três dias, recorrendo, "ex-officio", ao seu imediato superior hierárquico, no caso de não concedê-la.

§ 2.º — A autoridade recorrida decidirá em caráter definitivo, dentro do prazo de cinco dias.

§ 3.º — Num e noutro caso, a decisão deverá ser comunicada direta e imediatamente ao serviço de pessoal respectivo, para as anotações devidas.

§ 4.º — Verificando-se a falsidade das alegações produzidas com o intuito de obter a justificação, será esta considerada nula de pleno direito, sem prejuízo da pena que couber contra o funcionário, na forma da legislação em vigor.

Artigo 5.º — O disposto neste decreto estende-se aos extranumerários, para o efeito previsto na primeira parte do artigo 3.º.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 28 de agosto de 1944.

FERNANDO COSTA.

J. A. Marrey Junior.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 28 de agosto de 1944.

Victor Caruso,
Diretor Geral.

DECRETO N.º 14.149, DE 28 DE AGOSTO DE 1944

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE S. PAULO usando das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 7.º do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, alterado pelo decreto-lei n.º 5.511, de 21 de maio de 1943, e de acordo com o artigo 6.º do decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

DECRETA:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem adquiridos pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, os imóveis abaixo descritos, situados na cidade de Bragança, destinados à construção do fórum da comarca de igual nome:

I — Prédio n.º 231 da Praça Raul Leme, e respectivo terreno, medindo este 6,90 (seis metros e noventa centímetros) de frente por 51,00 (cinquenta e um metros) da frente aos fundos, confrontando de um lado com propriedade que consta pertencer a d. Eloisa de Lócio e Silva, de outro com um terreno pertencente à Caixa Econômica Estadual, e aos fundos com a rua Cel. Assis Gonçalves.

II — Prédio n.º 244 da Praça Raul Leme, e respectivo terreno, tendo este 12,53 (doze metros e cinquenta e três centímetros) de frente por 51,00 (cinquenta e um metros), mais ou menos, da frente aos fundos, confrontando de um lado com propriedade atribuída a d. Angelina Cesarina Apezato, de outro com imóvel que consta pertencer a d. Vicentina Pereira de Toledo, e aos fundos com a rua Cel. Assis Gonçalves.

III — Prédio situado à Praça Raul Leme n.º 250, e respectivo terreno, medindo este 5,90 (cinco metros e noventa centímetros) de frente por 51,00 (cinquenta e um metros), mais ou menos, da frente aos fundos, confrontando de um lado com propriedade atribuída ao sr. Manir Mathias Farhat, de outro com propriedade que consta pertencer a d. Eloisa de Lócio e Silva, e aos fundos com a rua Cel. Assis Gonçalves.

Artigo 2.º — Serão abertos, oportunamente, os créditos que se tornarem necessários à execução do presente decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na da-

ta da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1944.

FERNANDO COSTA

J. A. Marrey Junior

Publicado na Secretaria da Interventoria Federal, aos 28 de agosto de 1944.

(a) Victor Caruso — Diretor Geral.

PALACIO DO GOVERNO

RESOLUÇÃO N. 132, DE 28 DE AGOSTO DE 1944

— Fixa normas para o processamento das propostas de efetivação.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições e atendendo ao que lhe representou o Diretor Geral do Departamento do Serviço Público,

RESOLVE:

Artigo 1.º — Dentro de 20 dias, a contar da data da vigência desta Resolução, os Secretários de Estado e dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Governo enviarão diretamente ao D.S.P. os dados referentes aos ocupantes de cargos compreendidos nas disposições dos artigos 52 e 53 e seu parágrafo 3.º do Decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Artigo 2.º — Esses dados serão apresentados separadamente, segundo o dispositivo legal em que se enquadra a situação dos interessados, e serão constituídos das informações e dos documentos seguintes:

- nome do servidor;
- denominação e padrão do cargo que vem ocupando como interino, comissionado ou contratado;
- repartição a cujo quadro pertence esse cargo;
- original — ou, em caso de extravio, cópia autenticada — do título de provimento no cargo a que se refere a letra "b".

§ 1.º — Na hipótese do artigo 52, deverá ser prestado, ainda, esclarecimento quanto ao concurso regular a que se refere esse artigo, mencionando a data de sua realização, bem como as disposições legais ou regulamentares que autorizaram a providência.

§ 2.º — No caso do artigo 53 e de seu parágrafo 3.º, deverá ser declarada a data em que o servidor, interino ou comissionado segundo o critério estabelecido nos seus parágrafos 1.º e 2.º, ou contratado, houver ingressado no serviço público.

Artigo 3.º — As efetivações de que se trata serão objeto de decreto coletivo correspondendo a cada Secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Chefe do Governo cabendo ao Diretor Geral do Departamento do Serviço Público apostilar os títulos individuais a que se refere a letra "d" do artigo 2.º.

Artigo 4.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 28 de agosto de 1944.

FERNANDO COSTA

J. A. Marrey Junior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 28 de agosto de 1944.

Victor Caruso — Diretor Geral.

RESOLUÇÃO N. 133 DE 28 DE AGOSTO DE 1944

— Estabelece normas a serem observadas pela Administração no preenchimento e na remessa, ao D.S.P., de boletins e atestações de frequência.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e atendendo ao que lhe representou o Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, determina que sejam observadas as seguintes normas para o preenchimento e remessa de boletins e atestações de frequência ao D.S.P.

DO PREENCHIMENTO

O boletim de frequência (B.F.) e o atestado de frequência (A.F.) obedecerão aos modelos-padrão anexos e serão, obrigatoriamente, usados em todas as repartições públicas estaduais, à medida que se forem esgotando os impressos atualmente em uso. Todavia, a partir de janeiro de 1945 só serão usados os modelos ora adotados, cuja aquisição deverá ser feita na Imprensa Oficial do Estado.

Preenchimento: De preferência à máquina; em caso contrário, com letra bem legível.

Periodo: O B.F. abrangerá a frequência mensal até o dia do encerramento da folha, indicando-se claramente o período a que a frequência se refere.

Localidade: Em se tratando de frequência do pessoal do ensino, além da localidade, deverá ser indicada a Delegacia Regional do Ensino (D.R.E.) a que pertence o município.

Matrícula: Esta coluna só será utilizada quando o D.S.P. fornecer os elementos necessários e a caderneta de que trata o artigo 269 do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo).

Nome: O nome do servidor será declarado por extenso e de acordo com o que consta do decreto ou ato

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUI MENNUCCI

Diretor em comissão

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: TYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Gloria ns. 352-364 - C. Postal, 231-B

de nomeação ou admissão, fazendo-se o esclarecimento necessário na coluna de "Observações", nos casos de ausência recente.

Denominação do cargo: Será a que figura nas tabelas baixadas com o Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-44, depois de expedidas as relações nominais a que alude o artigo 63 do referido Decreto-lei, observando-se quanto à lotação, o disposto no seu artigo 22, parágrafo único.

Comparecimentos: Nesta coluna constará o número de dias de efetivo exercício, inclusive domingos, feriados e pontos facultativos intercalados. As entradas após o encerramento do ponto, saídas antes do término dos trabalhos e retiradas durante o expediente, embora constem de colunas especiais, também deverão ser incluídas nesta coluna.

Afastamentos: As diversas colunas subordinadas a este título, deverão ser preenchidas de acordo com a sua classificação e de tal forma que o seu número total adicionado ao de comparecimentos, perfaza o total de dias do período a que se refere a frequência. O afastamento por medida profilática deverá ser incluído na coluna "Juri e outros serviços obrigatórios por lei", prestando-se os devidos esclarecimentos na coluna de "Observações". As faltas por motivo de moléstia devidamente comprovada deverão ser mencionadas com o número do Boletim de Comunicação do Serviço Médico do Departamento do Serviço Público (Exposição de Motivos n. 9, de 31-3-43).

Formato: B.F. — 555 x 297 mm. — A.P. — 297 x 210 mm.

Observações: Além dos esclarecimentos já enumerados, que deverão constar desta coluna, serão declarados: o dia de falta; início e término de licença, de férias, de gala, de nojo, etc., bem como qualquer observação julgada necessária ao fim a que o B.F. se destina.

DA REMESSA

Os Diretores Gerais das Secretarias de Estados e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados à Interventoria Federal organizarão o expediente de recebimento e remessa à Divisão do Pessoal do D.S.P. dos B.F. e A.F. emitidos pelas dependências sediadas nesta Capital, de modo a centralizá-los o mais possível fornecendo àquele Departamento, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da vigência desta Resolução, uma relação dos funcionários incumbidos desse trabalho, telefones respectivos, repartições e dependências e seu cargo.

Com referência às Repartições do Interior do Estado, cabe a Secretaria da Fazenda tomar as seguintes providências, por intermédio das Recebedorias e Coletorias:

a) — exigir das dependências cujos pagamentos estiverem a seu cargo, duas vias dos B. F. e A. F., destinando-se uma delas (2.ª via), que será carimbada pela Recebedoria ou Coletoria, a Divisão do Pessoal do D. S. P., para onde deverá ser enviada, por meio de carta expressa, até o dia 5 de cada mês;

b) — fornecer ao referido Departamento, dentro de 20 dias, a contar da data da vigência desta Resolução, uma relação das dependências aludidas no item anterior.

2 — As dependências sediadas nesta Capital deverão, no ato da entrega dos B. F. e A. F. ao encarregado do expediente de recebimento e remessa na Secretaria de Estado ou ao órgão diretamente subordinado à Interventoria Federal, exigir o respectivo "Visto" na 1.ª via, destinada à Secretaria da Fazenda, sem o que esta não deverá organizar folha de pagamento.

3 — A remessa a que alude o item 1 deverá ser feita até 2 dias após o seu recebimento pelo expediente ali referido.

4 — As faltas e ausência de elementos que forem verificadas nos B. F. e A. F. deverão ser retificadas dentro de 3 dias na Capital e 5 dias no interior.

5 — As retificações a serem feitas nos B. F. e A. F. só serão aceitas se devidamente justificadas pela autoridade competente, observando-se os prazos estabelecidos no item 4.

6 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 28 de agosto de 1944.

FERNANDO COSTA.

Marrey Junior.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 28 de agosto de 1944.

Victor Caruso,

Diretor Geral.

N. — Os modelos-padrão a que se refere esta resolução serão publicados oportunamente.